



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.813

Recurso nº: 69.093 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1991

Recorrente: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS S/A.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO
POR DECLARAÇÃO - IMPUGNAÇÃO**

- A concordância do Fisco com os valores ou indexadores utilizados e de clarados impede a impugnação. O argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALE VERDE EMPREENDIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância, retornando os autos à unidade preparadora, para ser analisada a impugnação como pedido de retificação de declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Gilberto Congro Bastos que não acolhião o recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993

CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

v.v.

VISTO EM

SESSÃO DE:

Afonso Augusto Ribeiro Costa
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita e Afonso Celso
so Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento
Dias.

clup

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13054/000.176/91-15****RECURSO Nº: 69.093****ACORDÃO Nº: 105-7.813****RECORRENTE: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS S/A****R E L A T Ó R I O**

O contribuinte vem a este Conselho recorrer de decisão singular que negou provimento a sua impugnação, conforme vê-se às fls. 78 e 80, que leio em sessão e adoto como parte do relatório.

No recurso, repisa as alegações da fase inicial, bem assim os argumentos já expendidos no processo matriz, consoante fls. 81 a 94 que leio em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº 105-7.813

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, relator

Em preliminar.

A exemplo do relatado no Processo 11060/000.650/91-41 a ora Recorrente entregou a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício de 1991, e, concomitantemente, apresentou impugnação a exigência do Imposto informado nesta mesma Declaração, alegando discordar do índice de correção monetária do balanço adotado pelo Governo. Insurge-se, por meio do presente Recurso, contra a decisão singular relativamente a Contribuição Social, proferida pela mesma Autoridade Julgadora de Primeiro grau.

Este procedimento já foi examinado com profundidade por parte deste Colegiado, notadamente na Primeira Câmara, que, reiteradas vezes, tem decidido não conhecer do Recurso, entendendo que a peça impugnatória deva ser tomada como mero pedido de retificação de declaração.

Mais precisamente, nas palavras constantes do voto proferido pelo eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa, que peço venia para adotar na integralidade (Acórdão nº 101- , aqui anexa por cópia), bem como para transcrever a sua conclusão, nos termos seguintes:

"Por isso, tendo a Recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrado-se em desacordo com os dados por ela mesma fornecidos, voto no sentido de se tomar a sua impugnação como pedido de retificação de declaração, nula a decisão recorrida, com retorno dos autos ao julgador singular, para o devido exame e decisão, razão pela qual deixo de enfrentar os termos de mérito das questões como colocados."



Acórdão nº 105-7.813

Pelo exposto, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem para que o recurso seja examinado como se pedido de retificação fosse.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993

J. V. M. Schneider
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR